



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5.116, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a criação do Programa Horta Escolar nas instituições de ensino do município de Aracaju e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU. Faço saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 3º e 6º do artigo 109 da Lei Orgânica do Município, a Câmara de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Municipal instituirá o Programa Horta Escolar nos estabelecimentos municipais de ensino, para a implantação de canteiros de hortaliças e legumes, onde houver área disponível, utilizando material reciclável e sem uso de agrotóxico.

Art. 2º O programa deverá servir como ferramenta para o desenvolvimento do Trabalho Pedagógico Multidisciplinar, em consonância com as metas e estratégias estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. As hortas a que se refere esta Lei serão cultivadas pela escola, com a participação dos alunos, sob orientação dos professores e supervisão da direção.

Art. 3º O Programa Horta Escolar consistirá em atividades pedagógicas teóricas e práticas, podendo contar com a colaboração de voluntários da comunidade escolar, com o objetivo de propiciar benefícios à saúde das crianças na escola e de proporcionar aos professores recursos pedagógicos alternativos, com a participação direta dos alunos em todo o processo, desde o plantio até o preparo de pratos diversos.

Art. 4º Compete ao Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, a criação de políticas de implementação, voltadas ao cultivo e tratamento de hortas para estudantes, pais e professores, em especial consonância com a comunidade.

Art. 5º O Programa Horta Escolar será desenvolvido e implantado nas escolas do município, podendo se expandir para áreas públicas destinadas pelo Executivo Municipal para essa finalidade.

Art. 6º Pertence ao Poder Executivo disponibilizar sementes para que sejam estudadas e cultivadas pelos alunos, servindo para a criação do canteiro de hortaliça próprio da escola que, após a colheita, deverão ser utilizados no cardápio escolar.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com órgãos do Governo do Estado, instituições de ensino ou com a iniciativa particular objetivando a viabilização do programa.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 5 de novembro de 2018.

JOSENITO VITALE DE JESUS
Presidente

JOSÉ GONZAGA DE SANTANA
1º Secretário

ISAC DE OLIVEIRA SILVEIRA
2º Secretário

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/08/2022